

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2323/2017 - PLENÁRIO

Relator:

BENJAMIN ZYMLER

Processo:

025.373/2016-1

Tipo de processo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC)

Data da sessão:

18/10/2017

Número da ata:

42/2017

Interessado / Responsável / Recorrente:

Claudia Nassif Jaber (CPF nº 290.107.211-91); Cleverson Lautert Cruz (CPF nº 882.695.900-53); Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (CPF nº 905.906.518-20); Eliane Araque dos Santos (CPF nº 161.648.817-49); Leomar Daroncho (CPF nº 445.122.100-59); Luís Antônio Camargo de Melo (CPF nº 589.044.257-00); Ronaldo Curado Fleury (CPF nº 334.114.921-04) e Sandra Cristina de Araújo (CPF nº 376.088.511-04).

Entidade:

Ministério Público do Trabalho.

Representante do Ministério Público:

Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Unidade Técnica:

Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

Representante Legal:

Adrieno Reginaldo Silva e outros, representando o Ministério Público do Trabalho.

Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 2323/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno do TCU, as contas de Ronaldo Curado Fleury (CPF nº 334.114.921-04), Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (CPF nº 905.906.518-20); Claudia Nassif Jaber (CPF nº 290.107.211-91) e Leomar Daroncho (CPF nº 445.122.100-59), dando-lhes quitação plena;

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, as contas de Luís Antônio Camargo de Melo (CPF nº 589.044.257-00); Eliane Araque dos Santos (CPF nº 161.648.817-49); Sandra Cristina de Araújo (CPF nº 376.088.511-04) e Cleverson Lautert Cruz (CPF nº 882.695.900-53), dando-lhes quitação, tendo em vista as seguintes falhas detectadas na gestão da unidade no exercício de 2015, que foram consignadas no Relatório de Auditoria de Gestão 1/2016 da Audin-MPU e na instrução que fundamentou este acórdão:

b.1) ausência de iniciativas, ações, projetos ou programas relacionados aos objetivos estratégicos 5, 6, 8, 10, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 definidos no Planejamento Estratégico Institucional do MPT;

b.2) utilização de indicadores com formatos não validados para aferir os objetivos estratégicos institucionais 7 a 15 previstos no Planejamento Estratégico Institucional;

b.3) ausência de indicadores e metas mensuráveis para os objetivos estratégicos negociais 16 a 23;

b.4) não disponibilização de informações acerca das iniciativas 10 a 13; e

b.5) baixo grau de atingimento das metas previstas nas Ações relacionadas à construção,

reforma, adaptação e ampliação de edifícios-sede ou de seus anexos;

c) encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério Público do Trabalho;

d) encerrar este processo, após a expedição das comunicações pertinentes e a adoção das ações processuais cabíveis, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC nº 025.373/2016-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Claudia Nassif Jaber (CPF nº 290.107.211-91); Cleverson Lautert Cruz (CPF nº 882.695.900-53); Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (CPF nº 905.906.518-20); Eliane Araque dos Santos (CPF nº 161.648.817-49); Leomar Daroncho (CPF nº 445.122.100-59)

; Luís Antônio Camargo de Melo (CPF nº 589.044.257-00) ; Ronaldo Curado Fleury (CPF nº 334.114.921-04) e Sandra Cristina de Araújo (CPF nº 376.088.511-04) .

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin) .

1.6. Representação legal: Adrieno Reginaldo Silva e outros, representando o Ministério Público do Trabalho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.